



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

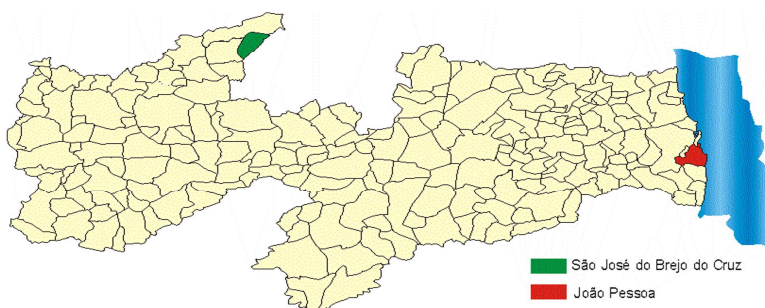
Administração Direta Municipal. Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas da ex-Prefeita Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia. Exercício 2008. Parecer contrário à aprovação.

PARECER PPL TC 112/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia.

O município sob análise possui 1.692 habitantes e IDH **0,602**, ocupando no cenário nacional a posição 4.625 e no estadual a posição **88º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.689.218,44	R\$ 2.847,13	R\$ 5.534.491,44	R\$ 3.270,98
Despesa DTG	R\$ 4.706.923,69	R\$ 2.857,88	R\$ 5.391.559,38	R\$ 3.186,50
Função Saúde	R\$ 1.033.455,36	R\$ 627,48	R\$ 1.290.458,00	R\$ 762,68
Função Educação	R\$ 1.329.733,49	R\$ 807,37	R\$ 1.590.857,94	R\$ 940,22
Função Administração	R\$ 669.824,04	R\$ 406,69	R\$ 843.991,88	R\$ 498,81
Despesa com Pessoal	R\$ 1.988.971,34	R\$ 1.207,63	R\$ 2.188.949,17	R\$ 1.293,71
Despesa Pessoal x DTG		42,26%		40,60%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 659.121,12	R\$ 400,19	R\$ 807.839,92	R\$ 477,45
Limite Mínimo	R\$ 642.140,23	R\$ 389,88	R\$ 767.997,92	R\$ 453,90
Aplicado X Limite		2,64%		5,19%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	10	R\$ 132.973,35	10	R\$ 159.085,79
Aplicação por Professor	29	R\$ 45.852,88	29	R\$ 54.857,17
Aplicação por Aluno	567	R\$ 2.345,21	459	R\$ 3.465,92
Alunos X Escola	57		46	
Alunos X Professores	20		16	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 149.329,87	R\$ 90,67	R\$ 212.897,26	R\$ 125,83
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 88.321,68	R\$ 190,35	R\$ 92.473,20	R\$ 201,47

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 18,03% e 14,55%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 2.857,88 em 2007 para R\$ 3.186,50 em 2008.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 24,87%, 19,64% e 26,00%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 2.345,21 passando agora para R\$ 3.465,92, o que representa acréscimo de 47,79%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	2,6	3,5
Anos Finais	2,6	2,4

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 10,05%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 40,60% contra os 42,26% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 477,45 contra R\$ 400,19 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 19,30%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 212.897,26 e R\$ 92.473,20, respectivamente, valores estes que revelam aumento da despesa de 42,57% e 4,70%, quando comparado com o exercício de 2007.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados atualizados em 16/09/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 808/821, 932/940, evidenciando os seguintes aspectos:

1 Quanto à Gestão Fiscal:

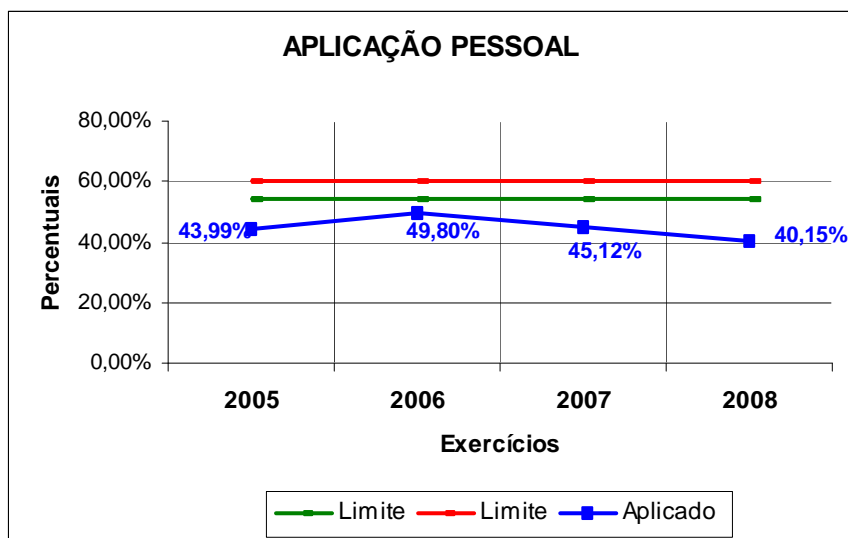
1.1. Não Atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à:

- a) Comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial (item 8.4);
- b) Comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.5).

LOA, conforme inciso II, art. 7º da citada lei.

2 Quanto à Gestão Geral:

- 1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
- 2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 168/2007 de 17/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.600.000,00²**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 6.080.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA.
- 3. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 949.292,73**, cuja fonte de recursos foi proveniente de anulação de dotações. Também foram abertos créditos adicionais **especiais**, no valor de 14.467,24;
- 4. A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ **5.534.491,44**, desta feita, correspondeu a **72,82%** da previsão, já a Despesa Total Orçamentária Realizada totalizou R\$ **5.391.559,38**, sendo **11,46% superior** à realizada no exercício anterior (despesa em 2007: R\$ **4.706.923,69**).
- 5. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Despesas com **Pessoal** representando **40,15%** da Receita Corrente Líquida⁴, observando-se que neste item houve decréscimo de 11% em relação ao índice apurado no exercício anterior (45,12%).



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 719.956,14 para formação do FUNDEB;

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 6.336.058,72
Receita de Capital	R\$ 82.000,00
Total	R\$ 6.418.058,72

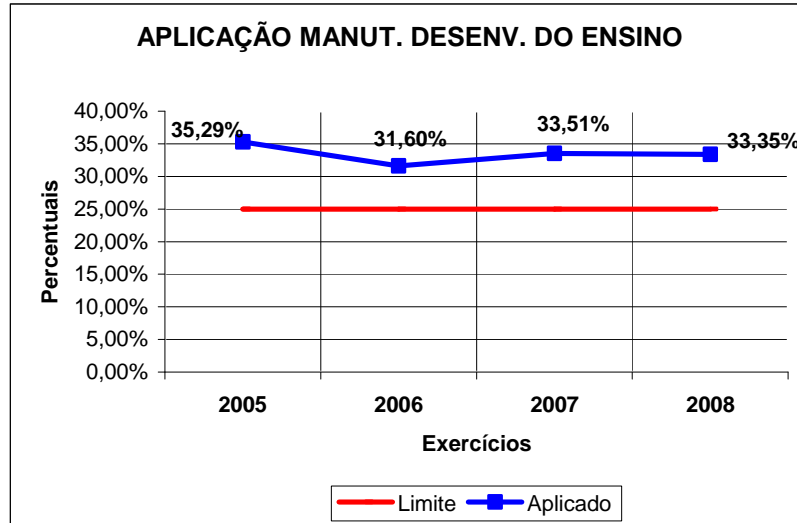
⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 36,44%. Poder Legislativo: 3,71%.



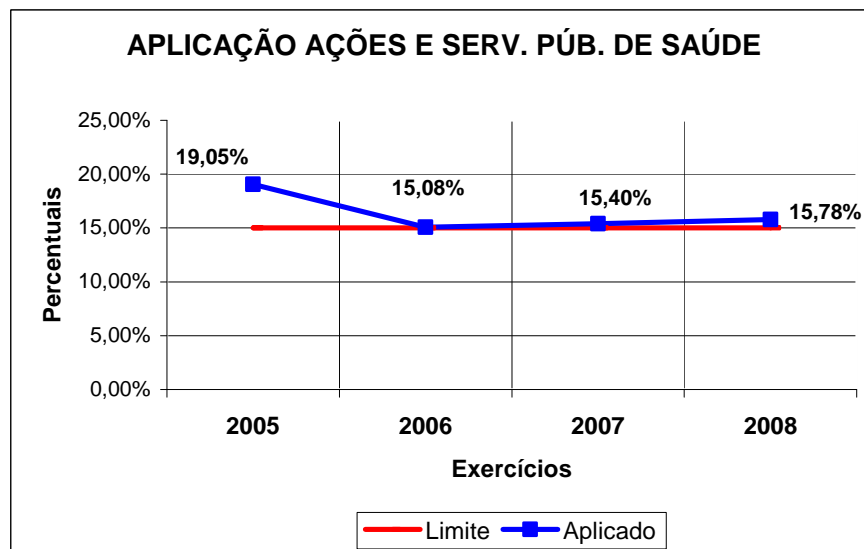
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

5.2 Aplicação de **33,35%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal. Destaca-se que o percentual aplicado foi próximo ao aplicado no exercício de 2007 (33,51%).



5.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,78%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. O percentual aplicado também foi próximo ao aplicado no exercício de 2007 (15,40%). Revelando um discreto aumento correspondente a 2,46%.

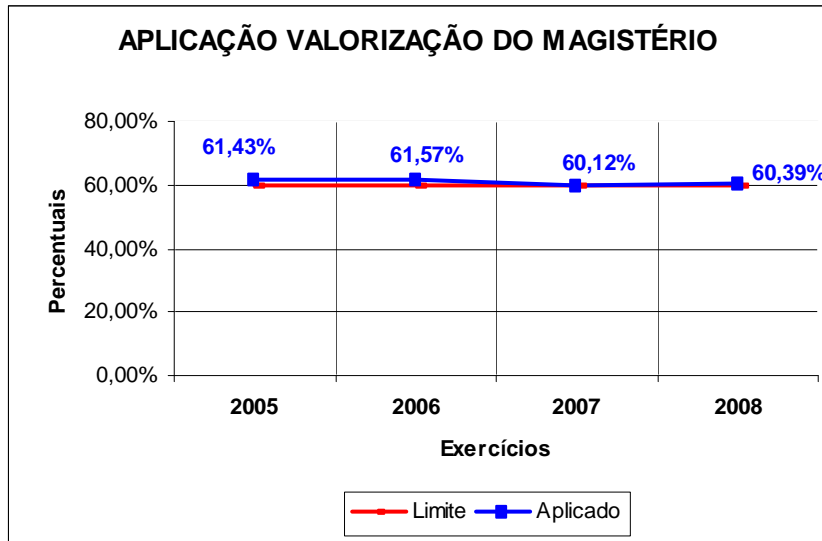




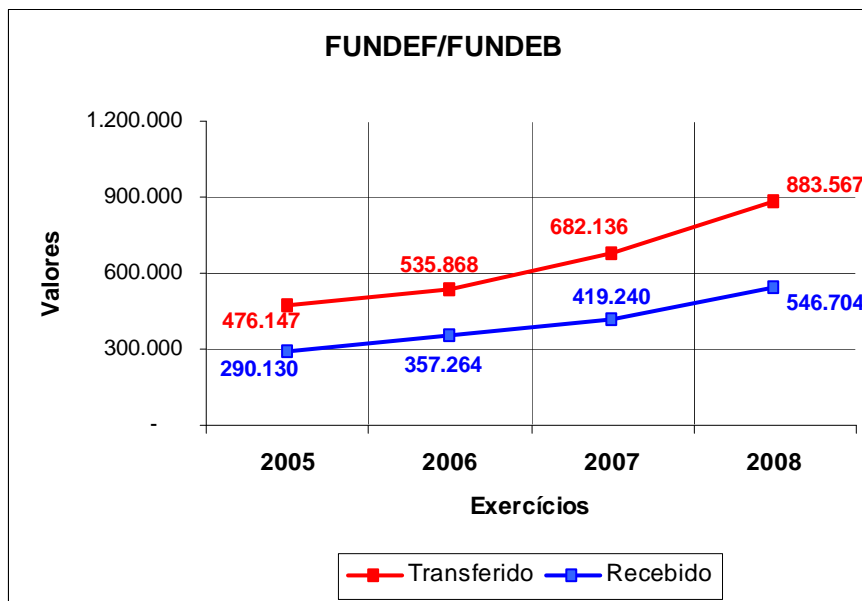
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

5.4 Destinação de **60,39%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2007, constata-se que o percentual aplicado foi praticamente idêntico ao percentual do exercício anterior uma vez que em 2007 o percentual foi de 60,12%.



5.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 883.567, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 546.704, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$ 336.863, nos exercícios anteriores (2004, 2005, 2006 e 2007) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

6. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
 - 6.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit**, equivalente a 2,23% da receita orçamentária arrecadada;
 - 6.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 260.457,91**, totalmente depositados em Bancos (100%);
 - 6.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 260.162,66**;
 - 6.4 Não há registro de **dívida consolidada**, constando no Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 46, somente o registro de **Restos a Pagar**, no montante de **R\$ 293,25**.
7. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
8. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 211.456,41**⁵ os quais representaram **3,92%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Tais obras foram custeadas com recursos próprios e federais conforme registros inseridos no SAGRES;
9. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,99%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
10. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas **irregularidades**:

3.1. Que, após análise da defesa, permaneceram as seguintes:

- 1) Abertura de crédito adicional suplementar, sem especificar quais dotações seriam suplementadas;
- 2) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.251.573,63 (item 5.1);

3.2. Todavia, o órgão de instrução não se pronunciou, quando da análise da defesa, acerca das seguintes ocorrências constatadas no relatório inicial:

- a) Não pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 132.817,80 referente às obrigações patronais (item 11);
- b) Pagamento de R\$ 6.425,00 de ajuda financeira para servidores e contratados da Prefeitura (item 12.1);
- c) Pagamento de R\$ 597,83 de juros por atraso em diversos pagamentos (item 12.2);

Instado a se pronunciar o **Órgão Ministerial** ofertou cota sugerindo a baixa dos autos à Auditoria para análise da defesa quanto aos itens não verificados.

Considerando que a defesa apresentou argumentos para os itens não analisados manteve o processo agendado, porquanto entendo ser possível que esta Corte aprecie as contas sem dificuldade, tendo em vista que as irregularidades não analisadas são comuns em outras gestões.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004, 2005 e 2006, as contas referentes ao exercício de 2007 também estão sendo relatadas nesta sessão.

⁵ Não há registro no TRAMITA de Processo de acompanhamento de obras neste exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 149/2008)	Maria da Natividade Saraiva Maia
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 11/2008)	Maria da Natividade Saraiva Maia
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 216/2008)	Maria da Natividade Saraiva Maia

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, constata-se o **atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе ressaltar que, às despesas de pessoal (**40,15%**) se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (**33,35%**), nas ações e serviços públicos de saúde (**15,78%**).

Quanto aos pagamentos de ajuda financeira a servidores, no valor de **R\$ 6.425,00**, o gestor esclareceu em sua defesa que foram decorrentes de ajudas financeira a servidores professores que participavam de qualificação e especialização, anexando aos autos (fls. 908/910) declaração da Secretária da Educação do Município. Assim, entendo ser relevável tal ocorrência, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor, no sentido de conceder ajuda financeira com estrita observância aos critérios legais.

Com relação à despesa com juros e multas no montante de R\$ 597,83, acosto o meu entendimento mantido em outros processos, de que são despesas comuns que podem ocorrer em qualquer administração, seja pública ou privada, assim, julgo ser passível de relevação, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para evitar este tipo de prejuízo financeiro para o Município.

No que tange à ausência de pagamentos de valores devidos ao INSS, sou porque, tal ocorrência seja comunicada à Receita Federal do Brasil.

Ao meu ver, o grande problema nesta gestão foi a realização de despesas à margem do procedimento licitatório, que no exercício de 2008 totalizou **R\$ 1.251.573,63⁶**, ocorrência já debatida no Processo relativo à PCA de 2007, que traslado para o presente relato:

⁶ Despesas não licitadas (apuradas após a análise de defesa):

Credor	Objeto	Licitado	Empenhado	Não Licitado
Germano Rodrigues de Melo - Posto Nossa Senhora dos Milagres	Fornecimento de combustível	0,00	238.227,80	238.227,80
Vinol - Via Norte Combustível Ltda.	Fornecimento de combustível	0,00	55.914,93	55.914,93
FRANCISCO DANTAS DE SOUZA	Fornecimento de refeições	0,00	71.304,00	71.304,00
Ozaías Saraiva Jales	Fornecimento de gênero alimentício	0,00	8.658,35	8.658,35
GERALDO ANDRADE VIEIRA	Fornecimento de gênero alimentício e material de limpeza	0,00	11.458,00	11.458,00
JOAO MARIA SARAIVA - ME	Fornecimento de gênero alimentício e material de limpeza	0,00	11.114,20	11.114,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

SEBASTIAO DANTAS DA SILVA	Fornecimento de gênero alimentício e material de limpeza	0,00	10.375,40	10.375,40
KLEDSON FORTE DE OLIVEIRA	Fornecimento de gênero alimentício e material de limpeza	0,00	8.530,72	8.530,72
PRESTACON PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	Obras (poços)	0,00	54.000,00	54.000,00
TOP PECAS LTDA	Fornecimento de peças e serviços automotivos	0,00	43.304,81	43.304,81
LUIZ RAMOS DA COSTA	Fornecimento de peças e serviços automotivos	0,00	16.650,00	16.650,00
LUCIVAL BEZERRA DE OLIVEIRA - ME	Fornecimento de peças e serviços automotivos	0,00	14.732,08	14.732,08
GENILTON SOUZA DA SILVA - ME	Fornecimento de peças e serviços automotivos	0,00	11.937,00	11.937,00
SAO FRANCICO LTDA - ME	Fornecimento de peças automotivas	0,00	39.568,50	39.568,50
EDSON ALVES LEITE - ME	Fornecimento de peças automotivas	0,00	9.526,00	9.526,00
MARTINS AUTO PECAS LTDA	Fornecimento de peças automotivas	0,00	8.567,00	8.567,00
SEBASTIAO GOMES DANTAS	Serviços automotivos	0,00	13.000,00	13.000,00
LUIZ LUCENA DE MEDEIROS	Serviços automotivos	0,00	10.465,00	10.465,00
Adriana Gomes Bezerra	Fornecimento de pneus	0,00	16.857,00	16.857,00
GERALDO FERNANDES DE BRITO	Fornecimento de material de construção	0,00	35.443,40	35.443,40
SUSANETE PEREIRA DA SILVA	Fornecimento de material de construção	0,00	29.815,75	29.815,75
MULT-SAY Mult Serviços Assessoria E T Informática Ltda.	Serviços de assessoria e consultoria administrativa	0,00	34.080,00	34.080,00
JOAO VERAS DINIZ E CIA LTDA	Fornecimento de medicamento	0,00	31.470,28	31.470,28
PLACIDO SARAIVA LEAO - ME	Fornecimento de medicamento	0,00	26.668,06	26.668,06
DROGAUZA DROGARIA FIUZA CHAVES LTDA.	Fornecimento de medicamento	0,00	18.357,49	18.357,49
ISAAC DE OLIVEIRA SARAIVA	Serviços de transporte	0,00	29.905,00	29.905,00
RUCIEL ANTONIO SARAIVA DE SOUSA	Serviços de transporte	0,00	27.442,00	27.442,00
REGIO CANUTO DE ARAUJO	Serviços de transporte	0,00	24.785,00	24.785,00
JOSENILDE SARAIVA AZEVEDO	Serviços de transporte	0,00	23.786,00	23.786,00
ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA	Serviços de transporte	0,00	23.370,00	23.370,00
JOAQUIM ZUZA SOBRINHO	Serviços de transporte	0,00	22.207,00	22.207,00
JOSE CALISTO SOARES	Serviços de transporte	0,00	21.093,00	21.093,00
JOSE GERALDO SARAIVA GOMES	Serviços de transporte	0,00	18.648,00	18.648,00
ADENES MARTINS MOTA	Serviços de transporte	0,00	16.150,00	16.150,00
GENESIO ARAUJO DE SOUZA	Serviços de transporte	0,00	14.970,00	14.970,00
FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS	Serviços de transporte	0,00	9.035,00	9.035,00
JOSE DANTAS DE OLIVEIRA	Locação de caminhão pipa e fornecimento de água	0,00	24.440,00	24.440,00
JOSE CARLOS FERNANDES JUNIOR	Locação de caminhão pipa	0,00	18.850,00	18.850,00
ANTONIO CARLOS PAIVA MONTENEGRO	Locação de veículo	0,00	17.550,00	17.550,00
LUIZ LUCENA DE MEDEIROS	Locação de veículo	0,00	10.628,00	10.400,00
DISTRIBUIDORA COML. DE BEBIDAS E ALIM. LTDA	Fornecimento de material decorativo e de expediente	0,00	14.974,11	14.974,11
FERNANDES & MEDEIROS VAREJISTA LTDA	Fornecimento de material esportivo	0,00	10.879,00	10.879,00
MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA	Fornecimento de material escolar	0,00	10.381,80	10.381,80
ROBERTO SERGIO DE ARAUJO	Fornecimento de material de expediente	0,00	8.466,95	8.466,95
RANIERE DE CARVALHO OLIVEIRA	Serviço de promoção de eventos	0,00	17.000,00	17.000,00
MOVONILDO DOS SANTOS MEDEIROS	Serviços de terraplanagem	0,00	9.940,00	9.940,00
FRANCISCO ALVES DA SILVA	Fornecimento de condicionadores de ar	0,00	9.500,00	9.500,00
Aldacy Fernandes de Sousa Gomes	Locação de veículo		37.700,00	26.100,00
Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira	Fornecimento de serviços de contador		60.710,00	11.675,00
Total			1.312.436,63	1.251.573,63

Fontes: SAGRES (relação de empenho às fls. 485/608). Relatório de análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

- a) “Por ocasião da apresentação da defesa, ocorreu a confirmação da gestora de realização de despesa sem licitação para o exercício de 2007 no montante de R\$ 357.176,70
- b) A situação de ausência de licitação é recorrente nesta gestão municipal, visto que em 2006 foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 814.807,68, mesmo que esta Corte tenha relevado algumas ausências, quando da apreciação das contas daquele exercício, é de se destacar que o valor não licitado representa percentual elevado em relação à despesa total realizada;
- c) ...”.

Ante estas ocorrências, entendo que as estas contas também apresentam-se maculadas, tendo em vista a recorrente desobediência à legislação que disciplina a matéria.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2008.

E, em Acórdão separado:

1. **Declare** que a chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplique** multa pessoal a **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**⁷, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB, com **assinção** a mesma gestora o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, as importâncias relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
4. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

⁷ CPF Nº 161.576.724-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2008;

E, em Acórdão separado:

1. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
4. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral